



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PAUTA DA 14<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**09/04/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns**

**Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra**



## Comissão de Educação e Cultura

**14<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/04/2024.**

# **14<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 2650/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	12
2	<b>PL 3757/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	33
3	<b>PL 2298/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	42
4	<b>PL 4662/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	60
5	<b>PL 5193/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR WELLINGTON FAGUNDES</b>	79
6	<b>PL 1392/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	99

7	<b>PL 4507/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	108
8	<b>PL 2317/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	121
9	<b>REQ 24/2024 - CE</b> - Não Terminativo -		132
10	<b>REQ 25/2024 - CE</b> - Não Terminativo -		136

## **2ª PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO EM 2024**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>REQ 15/2024 - CE</b> - Não Terminativo -		139
2	<b>REQ 20/2024 - CE</b> - Não Terminativo -		144
3	<b>REQ 21/2024 - CE</b> - Não Terminativo -		147
4	<b>REQ 22/2024 - CE</b> - Não Terminativo -		150
5	<b>REQ 23/2024 - CE</b> - Não Terminativo -		153

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)**

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)**

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Janaína Farias(PT)(24)(2)	CE	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Wellington Fagundes(PL)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- 
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
  - (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
  - (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
  - (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
  - (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
  - (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
  - (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
  - (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
  - (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498  
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 9 de abril de 2024  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

14<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Seleção de política pública para avaliação em 2024
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inseridos textos relativos ao item 6. (05/04/2024 16:14)
2. Recebida a emenda nº 1 ao item 5. (08/04/2024 16:51)

## 1ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

##### PROJETO DE LEI N° 2650, DE 2022

###### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação com as Emendas nº 1-CDH e nº 2-CDH

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas nº 1-CDH e nº 2-CDH.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

#### ITEM 2

##### PROJETO DE LEI N° 3757, DE 2023

###### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para estabelecer o compartilhamento gratuito de infraestruturas para emissoras de radiodifusão educativa de instituições públicas.*

**Autoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatoria:** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, cabendo à última a decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

#### ITEM 3

##### PROJETO DE LEI N° 2298, DE 2021

###### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório: Pela aprovação com as Emendas nº 1-CI e nº 2-CI****Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CI e a Emenda nº 2-CI.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CI\)](#)[Emenda 1 \(CI\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 4662, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1 - CDH, com uma subemenda que apresenta

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 5193, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CAE\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Emenda 1 \(CE\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 1392, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 4507, DE 2021****- Terminativo -**

*Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta

**Observações:**

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 2317, DE 2021****- Terminativo -**

*Institui o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa, Senador Paulo Paim, Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pelo arquivamento

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 21/03/2023.

**2. Em 21/03/2023, retirado de pauta****Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 24, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 5.230/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.*

**Autoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 25, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de convidar a Senhora Fernanda Macedo Pacobahyba, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para prestar os devidos esclarecimentos sobre convênios suspensos nos Estados, nos municípios e no Distrito Federal, em virtude do Acórdão 2371/2023 e de todos os pleitos de RP2, RP6, RP7 e RP9 (em cláusula suspensiva), que vieram para o Congresso Nacional e que estão no texto do Aviso 03/2024, referentes aos anos 2020, 2021 e 2022.*

**Autoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CE\)](#)**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 15, DE 2024**

*Requer que a Comissão de Educação e Cultura avalie o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) no exercício de 2024.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 2****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 20, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a Política de regulação da oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação à Distância, no exercício de 2024.*

**Autoria:** Senadora Teresa Leitão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

### ITEM 3

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 21, DE 2024**

*Requer, nos termos do inciso IX do art. 90 e do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a política pública desenvolvida no âmbito do Poder Executivo a seguir relacionada: Programas e ações do Ministério da Educação para fomentar a Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

### ITEM 4

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 22, DE 2024**

*Requer, nos termos do inciso IX do art. 90 e do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a política pública desenvolvida no âmbito do Poder Executivo a seguir relacionada: As cotas étnico-raciais nos programas e ações do Ministério da Cultura.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

### ITEM 5

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 23, DE 2024**

*Requer que a Comissão de Educação e Cultura avalie a política pública sobre piso salarial profissional nacional, remuneração e carreira dos profissionais do magistério público da educação básica, no exercício de 2024.*

**Autoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 573/2022/PS-GSE

Apresentação: 19/10/2022 10:16 - Mesa

DOC n.835/2022

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Barcode Edit



Página 6 de 7

Avulso do PL 2650/2022

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227576540500>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2650, DE 2022

(nº 5.592/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1468365&filename=PL-5592-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1468365&filename=PL-5592-2016)



Página da matéria



Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), viabilizada por meio da criação e da articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos em cooperação com os serviços de saúde e assistência social, preferencialmente.



§ 2º A Precoce priorizará as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outras.” (NR)

“Art. 4º .....

X - promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

XI - garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos necessários para atender às necessidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e às necessidades de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Será conferida às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta Lei prioridade absoluta na oferta



de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil." (NR)

"Art. 14. ....  
.....

§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta Lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover o desenvolvimento integral dessas crianças, encaminhadas, inclusive, por meio de serviços estruturados de educação precoce." (NR)

"Art. 16. ....  
§ 1º .....

§ 2º Os serviços de educação precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especial em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de educação precoce e sua operacionalização deverão ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA

Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 125, DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2650, de 2022, que Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim  
**RELATOR:** Senador Flávio Arns

13 de dezembro de 2023



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.650, de 2022 (PL nº 5592/2016), da Deputada Erika Kokay, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.650, de 2022 (PL nº 5.592, de 2016, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Erika Kokay, que busca instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos, que passa a chamar de Precoce, e determinar a prioridade de atendimento, em programas de visitas domiciliares, de crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco.

Para tanto, propõe alterar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, para que se acrescente os §§ 1º e 2º ao artigo 3º, prevendo: i) a instituição do Precoce, com a criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação destinados a potencializar o desenvolvimento de crianças de zero a três anos, em cooperação com os serviços de saúde e assistência social; e



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

ii) a priorização pela política das crianças que necessitem de atendimento educacional especializado e de bebês nascidos em condição de risco.

Propõe acrescentar, também, os incisos X e XI ao art. 4º da Lei, estabelecendo que as políticas para a primeira infância sejam elaboradas e executadas para: promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças até três anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e de bebês que nasceram em condição de risco; e garantir serviços, apoios e recursos para atender às necessidades das crianças e de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

Prevê, ainda, adicionar parágrafo único ao art. 5º e § 6º ao art. 14 da Lei para estabelecer prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao pleno desenvolvimento infantil das crianças até três anos que necessitem de atendimento educacional especializado; e instituir prioridade de atendimento a essas crianças nos programas de visita domiciliar, de modo a identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover seu desenvolvimento integral.

Finalmente, adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 16 da Lei para assegurar a realização dos serviços de educação precoce em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança; além de fixar que tais serviços tenham como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global, bem como objetivos pedagógicos que enfatizem a construção do conhecimento e desenvolvam trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que nos três primeiros anos de vida é formada a maior parte das conexões cerebrais e que, para a correta estimulação e apoio ao pleno desenvolvimento das crianças, são requeridos profissionais preparados, especialmente em se tratando de crianças com necessidades educacionais especiais.

Ao final, o PL nº 2.650, de 2022, fixa vigência imediata da Lei em que a proposição se tornar.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e Cidadania. Remetida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise desta CDH, de onde seguirá para a Comissão de Educação e Cultura. Consigna-se que, até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e da integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, a iniciativa busca alterar o Marco Legal da Primeira Infância para que preveja normas gerais e diretrizes da política nacional à qual chama de Precoce, destinada ao atendimento especializado de crianças até três anos, notadamente aquelas que, por deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, nascimento em condição de risco ou superdotação, necessitem de atendimento educacional especializado.

Diversos estudos científicos, principalmente das áreas da neurociência e da psicologia, têm colocado em evidência a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento integral do indivíduo. Tais estudos relacionam o papel do ambiente, dos estímulos recebidos e das experiências vividas no início da primeira infância com o futuro desempenho escolar e profissional, com a incidência de doenças e até com o envolvimento com a criminalidade na vida adulta.

Isso demonstra os impactos positivos para toda a sociedade de se garantir que as crianças usufruam das melhores oportunidades educacionais e recebam estímulos adequados nos primeiros anos de vida. Em vez de tentar reverter problemas que venham a se manifestar mais tarde, é mais vantajoso e eficaz investir no desenvolvimento das crianças na primeira infância.

Diante disso, é inegável a necessidade de o Poder Público conferir atenção especial ao primeiro ciclo da vida, ofertando intervenções e



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

serviços específicos e de qualidade, para que essa parcela da população receba os estímulos necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Contudo, se o cuidado e a atenção nos anos iniciais são importantes para todas as crianças de modo geral, não se pode olvidar serem imprescindíveis nos casos de crianças que necessitem de atendimento educacional especializado em decorrência de condições físicas, mentais, cognitivas, sensoriais, intelectuais ou linguísticas.

Principalmente nos casos de crianças com necessidades educacionais especiais, aponta-se que existem determinados tipos de aprendizagens que, se não forem oferecidos adequadamente nos primeiros anos de vida, se tornam mais difíceis, quando não impossíveis, de serem adquiridos mais tarde.

Vislumbra-se, assim, serem altamente meritórios os objetivos propostos pelo PL.

Ao buscar viabilizar a criação e a articulação intersetorial e multiprofissional dos serviços de educação, a política Precoce promove e aprimora os serviços destinados a potencializar o desenvolvimento e aprendizagem dos indivíduos em seu primeiro triênio de vida. Ademais, faz sentido priorizar as crianças que mais necessitam de atendimento educacional especializado para se desenvolver de forma integral.

A Precoce reforça, ainda, o dever dos sistemas de ensino de organizar seus projetos pedagógicos e qualificar seus profissionais dedicados ao atendimento de crianças para que levem em consideração o processo de aprendizagem global sob uma perspectiva inclusiva também no início da primeira infância. Desse modo, pode se tornar relevante instrumento para que as crianças usufruam, em igualdade de condições, das melhores oportunidades educacionais desde o primeiro ciclo da vida.

Por outro lado, ao estabelecer que se priorize o atendimento nos programas de visita domiciliar para as crianças no primeiro triênio de vida que necessitem de atendimento educacional especializado, a política atua como mecanismo de ajuda complementar ao diagnóstico e acompanhamento prematuro de crianças com deficiências, síndromes genéticas, transtornos de



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

desenvolvimento, altas habilidades ou nascidas em condições de risco. Por isso, tende a se tornar via salutar de promoção do desenvolvimento integral dessas crianças.

Contudo, para fins de adequação à finalidade supracitada e para que o preâmbulo e o art. 1º da Lei em que a proposição se tornar guardem correlação com a ideia do texto, permitindo o conhecimento da matéria legislada, apresentamos emenda de redação, sem imiscuir no mérito da proposição.

Da mesma forma, propomos, no § 2º do art. 3º do Marco Legal da Primeira Infância, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei em comento, a pertinente adequação terminológica ao se referir a transtornos neurológicos.

Desse modo, com as alterações meramente redacionais sugeridas, a proposição estará digna de acolhida.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, a expressão “crianças com necessidades especiais” por “crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco”.

#### **EMENDA Nº 2 - CDH (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, a expressão “problemas neurológicos” por “transtornos neurológicos”.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



## Relatório de Registro de Presença

### 100ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

#### Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE 4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE 6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

#### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

#### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

#### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
MARcos DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2650/2022)**

NA 100<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 13/12/2023,  
A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N.  
1 E 2 - CDH.

13 de dezembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.650, de 2022 (PL nº 5.592, de 2016, na Casa de Origem), da Deputada Erika Kokay, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Precoce), e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças com necessidades especiais, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.650, de 2022 (PL nº 5.592, de 2016, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Erika Kokay, que busca instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos, que passa a chamar de Precoce, e determinar a prioridade de atendimento, em programas de visitas domiciliares, a crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco.

Para tanto, propõe alterar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, para que se acrescente os §§ 1º e 2º ao art. 3º, prevendo: i) a instituição do Precoce, com a criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação destinados a potencializar o desenvolvimento de crianças de zero a três anos, em cooperação com os serviços de saúde e assistência social; e ii) a priorização

pela política das crianças que necessitem de atendimento educacional especializado e de bebês nascidos em condição de risco.

Propõe acrescentar, também, os incisos X e XI ao art. 4º da Lei, estabelecendo que as políticas para a primeira infância sejam elaboradas e executadas para: promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de até três anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e de bebês que nasceram em condição de risco; e garantir serviços, apoios e recursos para atender às necessidades das crianças e de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

Prevê, ainda, adicionar parágrafo único ao art. 5º e § 6º do art. 14 da Lei para estabelecer prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao pleno desenvolvimento infantil às crianças de até três anos que necessitem de atendimento educacional especializado; e instituir prioridade de atendimento a essas crianças nos programas de visita domiciliar, de modo a identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover seu desenvolvimento integral.

Finalmente, adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 16 da Lei para assegurar a realização dos serviços de educação precoce em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança; além de fixar que tais serviços tenham como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global, bem como objetivos pedagógicos que enfatizem a construção do conhecimento e desenvolvam trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que nos três primeiros anos de vida é formada a maior parte das conexões cerebrais e que, para a correta estimulação e apoio ao pleno desenvolvimento das crianças, são requeridos profissionais preparados, especialmente em se tratando de crianças com necessidades educacionais especiais.

Ao final, o PL nº 2.650, de 2022, fixa a vigência imediata da Lei em que a proposição vier a se transformar.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e Cidadania. Remetida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos (CDH) e a esta Comissão. Na CDH, recebeu duas emendas de

redação. A emenda nº 1 – CDH determina que se substitua, na ementa e no art. 1º do PL, a expressão “crianças com necessidades especiais” por “crianças com necessidades educacionais especiais e bebês nascidos em condição de risco”. A emenda nº 2 – CDH, por sua vez, recomenda que se substitua, no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, a expressão “problemas neurológicos” por “transtornos neurológicos”. Não foram apresentadas outras emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar acerca de proposições que tratem de normas gerais sobre educação, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, não há quaisquer dúvidas quanto à relevância da proposta. O projeto busca, em verdade, alterar o chamado *Marco Legal da Primeira Infância*, para estabelecer a *Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos* – política essa que recebeu, no PL, a denominação de *Precoce*.

Na educação básica, não faltam evidências de que a etapa da educação infantil é comprovadamente estruturante para o desenvolvimento das crianças. Vale lembrar que, no ano 2000, o professor James Heckman, professor de Economia da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, recebia o Prêmio Nobel por tratar exatamente deste assunto. Ele demonstrou ao mundo que investir na primeira infância é uma estratégia destacadamente eficaz para o crescimento econômico dos países.

Ao lado disso, diversos outros estudos científicos, notadamente nas áreas da pedagogia, psicologia e neurociência, indicam o primeiro ciclo da vida como o que apresenta as maiores possibilidades para a constituição das competências humanas. A base do desenvolvimento é estabelecida pelas primeiras experiências vividas na infância, bem como por intervenções e serviços de qualidade ofertados nesse período. Fica claro, portanto, que as ações desenvolvidas nessa etapa, sobretudo durante os primeiros 1.000 dias da criança, ou seja, até os seus três anos de idade, possuirão enorme impacto na sua trajetória escolar e profissional futura.

E se o cuidado e a educação nos primeiros anos de vida das crianças são importantes de modo geral, eles são ainda mais necessários nos casos de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco. De acordo com os dados de 2023 do Censo Escolar da Educação Básica, conduzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Brasil registrou cerca de 96 mil crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação matriculadas em creches no ano passado. E a maior parte dessas matrículas (95%) estão em escolas públicas. Trata-se, portanto, de crianças que precisam ainda mais de políticas públicas de primeira infância, para que possam desenvolver capacidades motoras, emocionais e cognitivas essenciais com vistas ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades como indivíduos.

Por todas essas razões, entendemos ser positiva a aprovação do PL nº 2.650, de 2022, assim como das emendas nº 1 e nº 2 recebidas na CDH.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.650, de 2022, e das emendas nº 1 e nº 2 da CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3757, DE 2023

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para estabelecer o compartilhamento gratuito de infraestruturas para emissoras de radiodifusão educativa de instituições públicas.

**AUTORIA:** Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para estabelecer o compartilhamento gratuito de infraestruturas para emissoras de radiodifusão educativa de instituições públicas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para estabelecer o compartilhamento gratuito de infraestruturas para emissoras de radiodifusão educativa de instituições públicas.

**Art. 2º** O art. 14 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 14.** .....

.....  
§ 5º O compartilhamento de infraestrutura para emissoras de radiodifusão educativa de instituições públicas ocorrerá gratuitamente.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a

colaboração da sociedade”. Nesse contexto, a radiodifusão educativa, que não tem caráter comercial, é peça fundamental para permitir a todos os brasileiros o acesso a aulas, palestras e outros conteúdos educacionais.

Como previsto em lei, a construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras e, o que se pretende, é beneficiar com atenção prioritária a radiodifusão educativa de instituições públicas.

Para destacarmos um breve histórico da radiodifusão educativa podemos nos valer de análise empreendida por Lopes (2011)<sup>1</sup>:

Pode-se dizer que a radiodifusão educativa surgiu no Brasil antes mesmo do rádio. Parece estranho, mas o fato é que antes mesmo da instalação da primeira rádio, o médico e professor de Antropologia do Museu Nacional, Edgard Roquette-Pinto, já havia exposto o seu plano de criação de radioescolas municipais em todo o Brasil.

Mais do que simplesmente propor essa política, coube ao próprio Roquette-Pinto iniciá-la – e junto inaugurar a história do rádio no Brasil, a partir da sala de Física da Escola Politécnica do Rio. Em 20 de abril de 1923, ele fundou a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, primeira emissora do País. A programação era composta exclusivamente por programas educativos, incluindo palestras científicas e literárias (LOPES, 2011).

Destaca-se que a possibilidade indicada pela presente proposição abrange justamente os programas educativo-culturais de instituições públicas, inclusive aqueles de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva que podem ser considerados educativo-culturais se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados na sua apresentação.

Por oportuno, apraz-nos destacar o Projeto de Lei nº 2.905, de 2019, de autoria do então Senador Alvaro Dias, em razão de suas intenções próximas com a presente proposição, o que merece reconhecimento público.

---

<sup>1</sup> LOPES, C. Aguiar. Regulação da Radiodifusão Educativa. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Disponível em:  
<http://bd.camara.gov.br>. Acesso em julho de 2023.



Pretende-se, assim, reforçar as possibilidades de transmissão de programas educativo-culturais que, além de se viabilizarem em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, colaborem com o fortalecimento da educação básica e superior, da formação e, claro, com as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, tão importantes para um país com dimensões continentais e enormes desigualdades como o nosso.

A presente iniciativa, portanto, tem o objetivo de garantir que as emissoras de radiodifusão educativa de instituições públicas possam utilizar, de forma compartilhada, sem custos adicionais, infraestruturas de telecomunicações ociosas, de modo a maximizar sua cobertura, para o benefício da sociedade, dialogando com o interesse nacional e o objetivo precípua de levar informação, educação e cultura à população.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3081639700>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.116, de 20 de Abril de 2015 - Lei Geral das Antenas - 13116/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13116>

- art14

- urn:lex:br:federal:lei:2019;2905

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;2905>

---

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.757, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que *altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para estabelecer o compartilhamento gratuito de infraestruturas para emissoras de radiodifusão educativa de instituições públicas.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame de mérito da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.757, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão.

A proposição, que é composta de três artigos, enuncia, em seu art. 1º, o propósito de alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com a finalidade de estabelecer o compartilhamento gratuito de infraestruturas para emissoras de radiodifusão educativa pertencentes a instituições públicas.

Para tanto, em seu art. 2º, o projeto acrescenta § 5º ao art. 14 da citada Lei nº 13.116, de 2015, reafirmando que o referido compartilhamento de infraestrutura para emissoras de radiodifusão educativa de instituições públicas ocorrerá de forma gratuita.

No art. 3º do projeto está a cláusula de vigência, segundo a qual a lei que dele decorrer entrará em vigor após transcorridos quarenta e cinco dias de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, a autora contextualiza a presença da radiodifusão educativa no País, sustentando que o fato de a atividade ser desposta de caráter comercial favorece o direito de acesso de todos os brasileiros a aulas, palestras e outros conteúdos educacionais. Por essa razão, acrescenta, a construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras. Daí a importância de que o compartilhamento de infraestrutura beneficie, de forma prioritária e gratuita, a radiodifusão educativa de instituições públicas.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão, da Comissão de Infraestrutura (CI) e da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), cumprindo a esta última a deliberação terminativa sobre a matéria, consignando-se que até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal incumbe a esta Comissão opinar sobre matérias de natureza educacional, como é o caso da temática tratada na proposição que ora se examina. Nesse sentido, a presente manifestação respeita a competência regimentalmente atribuída à CE.

Em relação ao mérito, cumpre consignar, inicialmente, a importância da radiodifusão como recurso educacional e de instrução da população, haja vista o seu papel na difusão do conhecimento e de informação relevante para toda a sociedade. Não à toa, a própria Constituição Federal reconhece o caráter educativo dessa atividade.

A capilaridade proporcionada pela atividade, que faz com que os conteúdos gerados e transmitidos pelas emissoras cheguem à casa das pessoas, com o alcance expressivo de lares brasileiros, é outro aspecto positivo da radiodifusão. Isso a torna um instrumento, um recurso educacional onipresente, de adoção oportuna nas mais diversas situações.

A esse respeito, não se pode deixar de ressaltar a sua importância em períodos como o de suspensão de aulas presenciais, a exemplo do decorrente da pandemia de covid-19. Naquele fatídico momento de fechamento generalizado das escolas, o rádio foi um dos recursos utilizados por vários

sistemas de ensino para que muitos alunos de redes públicas, sobretudos os mais carentes, não perdessem o vínculo com a escola e os professores e, em último caso, garantindo ainda que mantivessem acesso aos conteúdos curriculares.

Com efeito, vista sob essa perspectiva, a proposição se mostra dotada de relevância social e educacional, o que a torna meritória e digna de ser acolhida pelo Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.757, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2298, DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

.....  
III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todas as edificações regulares ou em processo de regularização ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do *caput* deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

.....” (NR)

“**Art. 19**.....

.....  
§ 10. Será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/2/1751.48684-74



## JUSTIFICAÇÃO

A carência de serviços de saneamento básico em todo o País é conhecida e foi amplamente debatida no processo de aprovação da Lei nº 14.026, de 2020, que aprovou o novo marco legal da matéria.

O objetivo fundamental dessa reforma foi a universalização dos serviços, com vistas ao atendimento dos milhões de brasileiros que não têm acesso ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, à coleta de resíduos sólidos e à drenagem de águas pluviais.

A gravidade da situação pertinente aos locais de moradia acabou por ofuscar, no entanto, o quadro relativo a edificações não residenciais. Entre estas, destacam-se as escolas e creches públicas, nas quais a maior parte das crianças passa grande parte de sua vida. Na definição adotada pela Lei, a universalização consiste na “ampliação progressiva do acesso de todos os *domicílios* ocupados ao saneamento básico”. Ocorre que, na definição do IBGE, domicílio é o “local estruturalmente separado e independente que se destina a servir de *habitação* a uma ou mais pessoas, ou que esteja sendo utilizado como tal.” Apenas edificações residenciais, portanto, enquadram-se no conceito.

Segundo dados do Programa Conjunto de Monitoramento da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para Saneamento e Higiene (JMP), 39% das escolas no Brasil não dispõem de estruturas básicas para lavagem das mãos. Há grandes disparidades entre as diversas regiões do País, bem como entre escolas públicas e privadas, as quais têm mais que o dobro da cobertura das escolas públicas para esses serviços. Em termos regionais, por exemplo, apenas 19% das escolas públicas do Estado do Amazonas têm acesso ao abastecimento de água, ao passo que a média nacional é de 68%. Em relação ao esgotamento sanitário, a situação é ainda mais crítica: em alguns estados do Norte, menos de 10% das escolas têm acesso a serviços públicos de esgotamento. No Estado do Acre, por exemplo, apenas 9% das escolas públicas têm acesso à rede pública de esgoto; no Estado de Rondônia, 6%; e no Estado do Amapá, apenas 5%. Essa situação é agravada pelo fato de que a lavagem das mãos é uma das principais medidas de prevenção da Covid-19, o que poderá retardar o retorno às aulas nas escolas desprovidas de acesso à água tratada.

SF/21751.48684-74



A presente proposição amplia o conceito de “universalização”, para que sejam abrangidas não apenas os domicílios residenciais, mas todas as edificações, inclusive as escolas e creches públicas e demais equipamentos comunitários. De fato, as pessoas não vivem apenas em suas residências, mas também em escritórios, fábricas, escolas, hospitais, lojas, teatros e demais estruturas urbanas.

Além disso, assegura prioridade às escolas e creches públicas no atendimento de saneamento básico, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo dos planos municipais ou regionais.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa iniciativa, que propiciará cidadania para milhões de estudantes e contribuirá para o enfrentamento da Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/2/1751.48684-74

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>

- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização - 14026/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 3, DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

**PRESIDENTE:** Senador Confúcio Moura

**RELATOR:** Senador Laércio Oliveira

20 de fevereiro de 2024

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.*

O art. 1º do PL altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, para definir que a universalização é a ampliação progressiva do acesso de todas as edificações regulares ou em processo de regularização ao saneamento básico. Em seguida, o mesmo artigo insere o § 10 no art. 19 dessa lei, para dispor que *será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.*

O art. 2º define como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor argumenta que os problemas de saneamento básico no âmbito das moradias acabaram por ofuscar o quadro relativo a edificações não residenciais, entre elas escolas e creches públicas. Por isso, defende que o conceito de universalização seja alargado para abranger



todas as edificações, inclusive as escolas e creches públicas e demais equipamentos comunitários. Além disso, propõe a priorização de creches e escolas nas metas dos planos de saneamento básico.

A matéria foi distribuída à CI e à Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CI, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que estende a prioridade de serviço de saneamento a hospitais e postos de saúde públicos.

## II – ANÁLISE

Compete à CI opinar sobre assuntos pertinentes a obras públicas em geral, nos termos do inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal. O projeto em exame será apreciado em caráter terminativo na CE, de modo que cabe a esta Comissão examiná-lo quantos aos aspectos de mérito.

Quanto ao mérito, cumprimentamos o Senador Wellington Fagundes pela nobre iniciativa de priorizar o atendimento de creches e escolas públicas no processo de universalização do saneamento básico. Estima-se que 21% das crianças até 3 anos e 28% das crianças de 4 a 5 anos estejam matriculadas em creches e escolas que não dispõem de todos os itens de saneamento básico: água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos. A região Norte é a mais crítica, com mais de 70% das crianças matriculadas em creches e escolas que não têm acesso a esses serviços, segundo dados do Observatório do Marco Legal da Primeira Infância. A discrepância entre os meios urbano e rural também é grande: no meio urbano, 80% das creches possuem atendimento completo em saneamento; no rural, somente 55%.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a falta de água e esgotamento sanitário afeta severamente a saúde da população infantil, sendo a diarreia e suas complicações uma das causas mais frequentes de morte de crianças de 1 mês a 5 anos de idade. Sem saneamento, tanto as crianças quanto o restante da população ficam mais expostas a doenças como hepatite A, verminoses, dengue e outras doenças de veiculação hídrica. Além da mortalidade infantil, essas doenças afastam as crianças da escola e limitam o seu pleno desenvolvimento.

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, (Marco Legal da Primeira Infância) estabelece como áreas prioritárias para as políticas públicas em primeira infância a saúde, a alimentação, a nutrição e a educação infantil. De



outra parte, a Lei nº 11.445, de 2007, estabelece como prazo para a universalização a data de 31 de dezembro de 2033, quando o abastecimento de água potável deverá atingir o percentual de 99% de atendimento, e o esgotamento sanitário, 90%; além de metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (art. 11-B).

O projeto também corrige a definição de universalização dos serviços de saneamento básico, o que entendemos ser meritório. Conforme explanado pelo autor, na definição adotada pela lei, a universalização consiste na *ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico*. Por tratar de domicílios, apenas edificações residenciais se enquadrariam no conceito, deixando de fora creches e escolas.

Por sua vez, a Emenda nº 1 -CI, apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, estende aos hospitais e postos de saúde públicos a garantia de prioridade para atendimento por serviços de saneamento básico. Na justificação, destaca a essencialidade dos serviços de saúde e a necessidade de um saneamento de qualidade no tratamento dos pacientes. Agradecemos e acolhemos essa iniciativa, que contribui para o aprimoramento do projeto. Desse modo, apresentaremos apenas uma emenda para incluir na ementa a prioridade também aos serviços de saúde.

Em suma, concluímos que o projeto é vital para que, nesse processo de universalização, priorizemos o avanço dos serviços de saneamento para atender creches, escolas, hospitais e postos de saúde públicos brasileiras.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, e da Emenda nº 1 -CI, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, a seguinte redação:



“Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso de escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos aos serviços de saneamento básico”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5672265698>



## Relatório de Registro de Presença

### 1ª, Extraordinária

#### Comissão de Serviços de Infraestrutura

##### Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	1. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	2. ALAN RICK
EDUARDO BRAGA	3. JADER BARBALHO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	4. FERNANDO FARIA
CONFÚCIO MOURA	5. MARCELO CASTRO
CARLOS VIANA	6. ZEQUINHA MARINHO
WEVERTON	7. CID GOMES
IZALCI LUCAS	8. ALESSANDRO VIEIRA
	9. RANDOLFE RODRIGUES

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	2. SÉRGIO PETECÃO
LUCAS BARRETO	3. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	8. JORGE KAJURU

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
WILDER MORAIS	1. JAIME BAGATTOLI
EDUARDO GOMES	2. CARLOS PORTINHO
	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
	PRESENTES

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
LUIS CARLOS HEINZE	2. ESPERIDIÃO AMIN
CLEITINHO	3. MECIAS DE JESUS
	PRESENTES

#### Não Membros Presentes

DR. HIRAN  
PROFESSORA DORINHA SEABRA  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2298/2021)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1/CI E A EMENDA Nº 2/CI.

20 de fevereiro de 2024

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

**PL 2298/2021  
00001**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23040.29838-26

**EMENDA Nº , CI**

**(ao Projeto de Lei nº 2.298, de 2021)**

O § 10 do art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....  
**§ 10.** Será garantida a prioridade ao atendimento das escolas, creches, **hospitais e postos de saúde públicos**, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.298, de 2021, inclui todas as edificações regulares ou em processo de regularização entre os alvos da universalização dos serviços de saneamento básico, garantindo prioridade de atendimento às escolas e creches públicas.

Ao lado da educação, a saúde é outro dos serviços públicos essenciais prestados. Saúde e educação andam juntas. Ademais, para que haja o necessário tratamento dos pacientes, é importante que os hospitais e postos de saúde públicos tenham o devido tratamento de saneamento básico.

Nesse sentido, proponho emenda para estender a mesma prioridade de atendimento para os hospitais e postos de saúde públicos, a ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para melhoria da prestação dos serviços de saúde públicos, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, de autoria Senador Wellington Fagundes, que “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico”.

A proposição pretende, nos termos do seu artigo inaugural, ampliar o conceito de “universalização” do saneamento básico, para que sejam abrangidos não apenas os domicílios residenciais, mas todas as edificações regulares ou em processo de regularização, por meio da alteração da redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007.

O art. 1º da matéria também pretende inserir o § 10 ao art. 19 da mesma Lei nº 11.445, de 2007, para dispor que será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.

A vigência da lei, se aprovada, será imediata.

No âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), foi apresentada emenda do Senador Mecias de Jesus e aprovado relatório de minha autoria, passando a constituir parecer da CI favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CI e a Emenda nº 2-CI, que acrescentaram os hospitais e postos de saúde públicos como objetos de prioridade nos serviços de saneamento básico.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do RISF, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

Do ponto de vista da juridicidade e da constitucionalidade, não há reparos a fazer à proposição, que acertadamente incide sobre o marco legal do saneamento básico no País.

No mérito da matéria, de fato é premente a necessidade de priorizar o atendimento de creches e escolas públicas no processo de universalização do saneamento básico. Assegurar infraestrutura de saneamento básico em escolas e creches públicas é um passo crucial para criar um ambiente propício ao desenvolvimento e à aprendizagem das crianças. A falta de instalações adequadas para higiene – como evidenciado pelo fato de que 39% das escolas brasileiras não possuem estruturas básicas para lavagem das mãos –, é inaceitável e coloca em risco a saúde e a segurança dos estudantes.

A grande disparidade entre as escolas públicas e privadas é um reflexo preocupante das desigualdades sociais presentes no País. Priorizar o saneamento básico em escolas e creches públicas é uma medida urgente e necessária para corrigir esse desequilíbrio e garantir que todas as crianças, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham acesso a um ambiente educacional seguro e digno.

O Programa Conjunto de Monitoramento para o Abastecimento de Água, Saneamento e Higiene da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no seu relatório de 2018<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> *Progress on Drinking Water, Sanitation and Hygiene in Schools: Special Focus on COVID-19.*

destaca a importância do acesso a serviços de água, saneamento e higiene em escolas para a saúde, educação e bem-estar das crianças. O estudo mostra que o acesso inadequado a esses serviços em escolas pode levar a problemas de saúde, como doenças diarreicas e infecções respiratórias, que são as principais causas de morbidade e mortalidade entre crianças em idade escolar. Além disso, a falta de saneamento adequado e de instalações para lavagem das mãos pode impactar negativamente a frequência e o desempenho escolar, especialmente entre meninas.

O relatório também enfatiza que investir em infraestrutura de serviços de água, saneamento e higiene em escolas é essencial para criar um ambiente de aprendizagem seguro e saudável, o que contribui para a melhoria dos resultados educacionais e para o desenvolvimento integral das crianças. Dessa forma, o estudo da OMS e do UNICEF corrobora a necessidade de priorizar o saneamento básico em escolas e creches públicas, conforme proposto no projeto de lei em análise.

Portanto, esta proposição visa a incluir no marco legal competente a prioridade ao atendimento de escolas e creches públicas no planejamento e execução de projetos de saneamento básico. Tal iniciativa é fundamental para promover a equidade, a saúde pública e a melhoria da qualidade educacional no Brasil, além de ser um passo vital para o desenvolvimento sustentável e o progresso social do País.

Por fim, julgamos adequadas as duas emendas aprovadas no âmbito da CI, que acrescentaram os hospitais e postos de saúde públicos como objetos de prioridade nos serviços de saneamento básico. Assim como as creches e escolas, trata-se de equipamentos em que não é possível prescindir de adequado acesso a água tratada e esgoto sem incorrer em graves riscos à saúde da população.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021**, com as Emendas nº 1-CI e nº 2-CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



SENADO FEDERAL

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos **idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo**, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, **sem necessidade de processo ou concurso seletivo**.



SF19851.07616-43

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A e com nova redação no art. 7º, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. Em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os beneficiários da reserva de vagas do **caput** deste artigo ficam dispensados de qualquer processo ou concurso seletivo para ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior.” (AC)

“Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas, de pessoas com deficiência e de pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção do direito dos idosos é uma das áreas mais relevantes das políticas públicas na contemporaneidade, sobretudo com a perspectiva de progressiva elevação da expectativa de vida da população brasileira. Nesse sentido, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) representou marco divisor para a proteção aos direitos dos idosos.

O Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 3º, que é “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Observa-se, portanto, que os Poderes Públicos têm o dever legal já consagrado de promover, entre outros, o direito à educação dos idosos, o que vale para todos os níveis de ensino.

Os arts. 20 e 21 do Estatuto do Idoso reforçam esse dever legal, nos seguintes termos:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Para criar as referidas políticas públicas de acesso do idoso à educação, é necessário criar mecanismos de ingresso na educação superior pública, que é o segmento da educação superior no qual é mais viável e possível promover ações afirmativas para os idosos.

Tendo em vista que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas) já promove políticas de inclusão para segmentos étnico-raciais historicamente desfavorecidos (pretos, pardos e indígenas) e para pessoas



com deficiência, nada mais justo do que ampliar o acesso à educação superior pública federal também aos idosos, em especial à faixa etária das pessoas com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo.

Esta proposição busca inserir exatamente essa ação afirmativa na Lei de Cotas, proporcionando reserva de vagas direta – ou seja, sem necessidade de qualquer processo ou concurso seletivo – para ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes).

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4662, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;  
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 33, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Fabiano Contarato  
**RELATOR:** Senadora Leila Barros

23 de Novembro de 2021



## PARECER N° , DE 2021

SF/21473.76555-53

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.662, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei das Cotas, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.*

O novo art. 2º-A prevê que, em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispensados processos seletivos ou concursos para ingresso.

No art. 7º da Lei das Cotas, o PL acrescenta as pessoas com idade de setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso



superior completo, no rol dos estudantes que deverão ser atendidos por programa especial para acesso às instituições de educação superior.

A vigência da lei em que se transformar a proposição deverá ser imediata.

Na justificação, o autor argumenta que, para criar políticas públicas de acesso do idoso à educação, é necessário criar mecanismos de ingresso na educação superior pública, que é o segmento da educação superior no qual é mais viável e possível promover ações afirmativas para os idosos. Nesse sentido, defende que nada mais justo do que ampliar o acesso à educação superior pública federal também aos idosos, por meio de alteração na Lei nº 12.711, de 2012.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 4.662, de 2019, é adequado e pertinente, pois se coaduna às diretrizes da Constituição Federal (CF), que determina, no art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece, no art. 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No art. 20 do Estatuto, corrobora-se essa perspectiva inclusiva, por meio da clara previsão de que “o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”.

  
SF/21473.76555-53



A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também aborda de certa forma o tema, ao definir, dentre os princípios do ensino, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 3º, XIII).

Incluir os idosos no rol dos beneficiados pela Lei das Cotas parece assim, *a priori*, providênci a oportun a relevante, que pode contribuir para que efetivamente esse grupo etário, que será cada dia mais representativo na sociedade brasileira, possa ter efetivamente atendido seu direito à educação. Afinal, importa ainda considerar que o histórico de negligência educacional e a melhoria pouco expressiva da renda nacional exigem a permanência de muitos idosos no mercado de trabalho, inclusive para fazer frente a demandas básicas associadas à sua condição.

A título de aperfeiçoamento, sugerimos, entretanto, emenda prevendo que a reserva de vagas para os idosos seja realizada no âmbito das vagas remanescentes. Assim, considerando-se que os recursos são escassos, ao mesmo tempo se otimizará a utilização dessas vagas já existentes, que por um ou outro motivo muitas vezes não são aproveitadas, e também se manterá o foco estabelecido no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê que em 2024 não menos do que 33% dos jovens com idade de 18 a 24 anos estejam matriculados na educação superior, percentual ainda distante dos atuais 23,8% e com viés de redução, em decorrência da pandemia de covid-19.

Em outras palavras, a emenda que propomos visa a equacionar a possibilidade de que haja indesejável disputa por recursos e elevação dos custos da oferta atual, sem desconsiderar, entretanto, a necessidade de que se criem possibilidades consistentes para os idosos que pretendam concluir seus estudos na educação superior, conforme é o espírito da proposição em análise.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, com a seguinte emenda:

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/21473.76555-53



## EMENDA Nº 1 –CDH

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 3º .....**  
.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, até 20% das remanescentes dos cursos de graduação, por turno e em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, na forma do regulamento, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º As pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo ficam dispensadas, para fins do disposto no § 1º, de qualquer processo ou concurso seletivo.

§ 3º As vagas restantes, após a reserva prevista no § 1º, serão ocupadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21473.76555-53

~~Reunião: 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~~~Data: 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2~~**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (PSL)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Eduardo Girão (PODEMOS)		1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)	
<b>PSD</b>			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)		2. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



---

**Reunião:** 18<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CDH

**Data:** 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Eduardo Braga

Paulo Rocha

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4662/2019)**

NA 18<sup>a</sup> REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

23 de Novembro de 2021

Senador FABIANO CONTARATO  
Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.662, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.*

Ressaltamos, primeiramente, que a referida Lei de Cotas foi alterada recentemente pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, e que, portanto, todas as modificações descritas a seguir, levadas a efeito pelo PL, que é de 2019, consideram a redação que à época vigorava na Lei nº 12.711, de 2012.

A proposição, assim, adiciona um art. 2º-A na citada redação da Lei de Cotas, para estabelecer que, a cada seis meses, em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de 70 anos ou mais que



comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispensados processos seletivos ou concursos para ingresso.

O PL altera ainda o art. 7º do texto da Lei de Cotas, que trata de sua revisão, acrescentando as pessoas com idade de 70 anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, no rol dos estudantes que deverão ser atendidos por programa especial para acesso às instituições de educação superior.

A vigência da lei em que se transformar a proposição será imediata.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição recebeu parecer favorável, nos termos de Emenda nº 1-CDH.

Desse modo, com a aprovação da Emenda nº 1-CDH, o PL passou a prever que a reserva de vagas para os idosos seria realizada no âmbito das **vagas remanescentes**, no caso de não preenchimento das vagas pelo público originalmente previsto na Lei de Cotas. Assim, o § 1º do art. 3º da lei passou a estabelecer, nos termos da proposição, que **até 20% das vagas remanescentes** dos cursos de graduação, por turno e em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, na forma do regulamento, para pessoas com idade de 70 anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Além disso, na redação do proposto § 2º, as pessoas com idade de 70 anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo ficam dispensadas, para fins de ocupação dessas vagas remanescentes, de qualquer processo ou concurso seletivo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que as vagas restantes, após esse cálculo de reserva de até 20% das remanescentes para idosos, serão ocupadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.



Não foram oferecidas outras emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PL nº 4.662, de 2019, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete ainda à Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Comissão, ela será objeto de apreciação terminativa.

Em relação à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (*caput* do art. 61 da CF).

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade, pois fica evidenciada a adequação do meio escolhido para veicular a inovação. Em adição, cumpre observar que a medida proposta encontra conformidade com o ordenamento e os princípios gerais do direito.

Em termos de mérito, não se pode negar a pertinência e a adequação da iniciativa do nobre Senador Veneziano Vital do Rêgo. Afinal, a população idosa do País, que tende a aumentar nos próximos anos, em decorrência dos ganhos em termos de longevidade e de qualidade de vida, integra o conjunto da sociedade e deve ser respeitada e valorizada, não somente pelo que já realizou em termos das contribuições ao Brasil, mas também pelo que ainda pode acrescentar e agregar.

É nesse sentido que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), conforme inciso XIII do art. 3º, coloca entre os princípios basilares do ensino a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. A questão é, assim, viabilizar que se aprenda por toda a vida, e não somente num período específico do início da jornada, até porque, na velocidade com que as mudanças tecnológicas e do mundo do trabalho acontecem, o “aprender a aprender”, em



todas as fases da experiência humana, não é mais artigo de luxo, mas item de primeira necessidade.

Há que se lembrar, finalmente, da importância do aumento da presença dos mais experientes entre os alunos das instituições de ensino superior para a garantia de que esses ambientes se tornem cada vez mais plurais, assegurando a diversidade e a convivência com a diferença. Em outras palavras, a proposição em tela, em termos educacionais, é matéria que propicia ganhos não somente para as próprias pessoas idosas, mas também para a instituição de ensino e para os outros alunos, além de representar a possibilidade de aproveitar uma fase da vida em que a experiência pode sim estar atrelada à energia e à disposição para contribuir e fazer a diferença.

Achamos pertinente ainda os aperfeiçoamentos realizados no âmbito da CDH, por meio da emenda apresentada. Pensamos que importa prestigiar e cuidar dos idosos, integrando esses cuidados aos que são necessários também em relação às gerações mais novas. É preciso realizar, assim, uma concertação que traga para a Lei de Cotas o atendimento à população idosa, sem que se retirem vagas dos mais jovens. É possível, com inteligência na gestão, promover o melhor aproveitamento das vagas remanescentes, otimizando as janelas de oportunidade que muitas vezes são perdidas nos desvãos da má administração.

Nesse sentido, propomos um novo ajuste na proposição, na forma de subemenda à Emenda nº 1-CDH, a fim de explicitar que a possibilidade de acesso à educação para pessoas de 70 anos ou mais deverá ser realizada no âmbito de eventuais vagas remanescentes, com classificação realizada em ordem decrescente de idade. Essa subemenda que propomos visa também a adequar o PL à nova da Lei de Cotas.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte subemenda:



**SUBEMENDA N° -CE À EMENDA N° 1-CDH**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH:

“Art. 1º .....  
‘Art. 3º .....

.....  
§ 3º As vagas remanescentes, após aplicação dos critérios previstos no § 1º, serão preenchidas, na forma do regulamento e sem obrigatoriedade de processo seletivo, por pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, classificadas, caso haja mais interessados que vagas, em ordem decrescente de idade.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção I do Capítulo II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 28-A:

**“Art. 28-A.** Os estabelecimentos de ensino de educação básica poderão receber doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 206 da Constituição Federal (CF), *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. Para assegurar esse direito, nossa Carta Maior determina que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de, entre outros fundamentos, educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I). Não menos importante é o princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, inciso VII).

Apesar desses preceitos, desenvolvidos em normas infraconstitucionais, ainda são grandes os desafios para garantir a todos o acesso escolar de qualidade no nível básico. Lamentavelmente, ainda existem milhares de crianças e adolescentes fora da escola. Além disso, são insatisfatórias as condições da oferta do ensino em parte significativa das escolas públicas de educação básica em nosso país: as instalações são inadequadas ou carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a desgastantes jornadas de trabalho e a salários baixos, além de não terem as devidas oportunidades de requalificação.

Em decorrência desse quadro, não é de se estranhar que, apesar do esforço dos alunos e dos professores, os mecanismos de avaliação da qualidade do ensino revelem deficiências graves na aprendizagem de nossas crianças e jovens. Em importantes avaliações internacionais, os estudantes brasileiros têm aparecido nas últimas colocações de desempenho, situação que não condiz com as aspirações de desenvolvimento de nosso povo. Sem dúvida, uma das razões do quadro atual é a escassez de recursos, que revela a necessidade de buscar fontes alternativas que possam minimizar as dificuldades enfrentadas pelas escolas e creches da rede pública.

Assim, conquanto não seja proibida a doação de recursos a instituições de ensino de educação básica, apresentamos esta proposição com a finalidade estimular a captação de recursos privados para a educação escolar, especialmente – mas não exclusivamente - a gratuita, desenvolvida em instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Observe-se que o estímulo à doação de recursos por pessoas físicas e jurídicas a escolas em nada altera a obrigação do Estado de financiamento da educação básica pública. Além disso, diferentemente de outras proposições em tramitação no Congresso Nacional que tratam de doações a instituições de ensino, não estabelecemos nenhum incentivo fiscal aos doadores, de modo a não diminuir as disponibilidades financeiras dos entes federados, o que, consequentemente, reduziria o investimento público em educação.



Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5193, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 206

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 33, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Rodrigo Cunha

13 de junho de 2023





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. O referido projeto propõe o acréscimo do artigo 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que permite expressamente que estabelecimentos de ensino recebam doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas.

A justificação cita o art. 205 da Constituição, mostrando o dever do Estado em prover educação de qualidade para os cidadãos, com a colaboração da sociedade. Cita também que a educação nacional ainda padece de problemas graves e defende a possibilidade de captação de recursos via doações de pessoas físicas e jurídicas como instrumento para melhorar a oferta dos serviços educacionais.

A lei em que se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Após a CAE, o PL seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros dos assuntos submetidos ao seu exame.

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. Não há vício de iniciativa, dado que o inciso XXIV do art. 5º define a legislação de diretrizes e bases da educação nacional como competência privativa da União. Adicionalmente, a matéria não invade as competências privativas do Presidente da República, definidas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF.

Quanto ao mérito, concordamos com autor da proposta ao fazer referência ao art. 205 da Constituição Federal (CF): “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É inafastável a obrigação exclusiva do Estado de dar condições mínimas de acesso à educação, garantir o seu financiamento e o pleno funcionamento das suas instituições. Apesar disto, o próprio texto constitucional faz referência à promoção e ao incentivo da educação com a **colaboração da sociedade**.

Apesar dos grandes esforços na última década promovidos pelo Governo Federal, bem como por esta Casa, na promoção da educação para todos, o fato é que ainda não temos muito a comemorar. Mesmo com o aumento dos mínimos destinados à educação, a garantia do piso salarial nacional para os professores, e muitos outros programas de governo em todos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

os níveis que têm procurado garantir o acesso a merenda escolar, transporte, materiais escolares, entre outros, ainda existem milhares de crianças e adolescentes fora da escola.

As condições da oferta do ensino em muitas escolas públicas espalhadas pelo país ainda carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a condições insalubres de trabalho. Tal fato pode ser observado nos resultados da última avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), em setembro de 2021: o desempenho dos alunos em português e matemática caiu em todas as etapas de ensino que foram analisadas com relação ao SAEB de 2019.

Os números do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estão na mesma linha: apesar de diversas melhorias terem ocorrido na última década, grande parte dos estados e municípios está abaixo das metas de IDEB traçadas.

As deficiências ainda observadas na aprendizagem de nossas crianças e jovens revelam que, apesar das melhorias obtidas em algumas frentes nos últimos anos, ainda estamos longe do patamar ideal de recursos para a educação. Tal fato associado aos desafios enfrentados pelo país no controle das contas públicas nos levam à conclusão de que não podemos desprezar nenhuma fonte de recurso e, se pudermos contar com a colaboração da sociedade, de pais e responsáveis por alunos da rede pública ou mesmo organizações para melhorarmos a nossa educação, que o façamos da melhor forma possível.

Há outras iniciativas tramitando pelo Congresso Nacional que incentivam doações a instituições de ensino com a contrapartida da concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas. Ressaltamos que esse não é o objetivo do projeto em pauta: o autor é sensível aos desafios fiscais enfrentados pelo país e não deseja gerar, neste momento, quaisquer riscos fiscais adicionais que possam comprometer o andamento da demanda.

Sabemos que não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma proibição de doação de recursos para instituições de ensino, porém entendemos que positivar essa permissão no texto da principal norma de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

diretrizes da educação brasileira gera um efeito que conclama as instituições a não somente aceitarem doações, mas também a adaptarem suas estruturas institucionais a se aproximar da comunidade local e de pessoas físicas e jurídicas que tenham o interesse em auxiliar a escola.

Atualmente já existem instituições, como as associações de pais e mestres espalhadas pelo país, que auxiliam as escolas, a compra de materiais, complementam por vezes a merenda escolar, porém tais iniciativas por vezes funcionam paralelas à escola, sem o amparo legal necessário. Que essa norma possa institucionalizar o auxílio privado, abrir as portas da escola para iniciativas que façam a diferença no ensino e perpetuar a colaboração da sociedade expressa no art. 205 da Constituição.

Especificamente em relação às atribuições desta CAE, destacamos que o PL não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que se trata de doação privada para a educação básica, sem contrapartida em termos de benefícios fiscais ou de qualquer outra natureza. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei nº 14.436 de 2022), para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.193, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Relator

~~Reunião: 17ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 13 de junho de 2023 (terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
Alan Rick (UNIÃO)	Presente	1. Sergio Moro (UNIÃO)	Presente
Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)	Presente	2. Efraim Filho (UNIÃO)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	3. Davi Alcolumbre (UNIÃO)	Presente
Eduardo Braga (MDB)		4. Jader Barbalho (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)		5. Giordano (MDB)	
Fernando Farias (MDB)		6. Fernando Dueire (MDB)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	7. Marcos do Val (PODEMOS)	Presente
Carlos Viana (PODEMOS)	Presente	8. Weverton (PDT)	
Cid Gomes (PDT)		9. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	10. Randolfe Rodrigues (REDE)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>			
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	1. Flávio Arns (PSB)	Presente
Irajá (PSD)		2. Margareth Buzetti (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	3. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	4. Lucas Barreto (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	5. VAGO	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	6. Paulo Paim (PT)	Presente
Augusta Brito (PT)	Presente	7. Humberto Costa (PT)	
Teresa Leitão (PT)	Presente	8. Jaques Wagner (PT)	Presente
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	9. Daniella Ribeiro (PSD)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
Wellington Fagundes (PL)		1. Jaime Bagattoli (PL)	
Rogerio Marinho (PL)	Presente	2. Flávio Bolsonaro (PL)	Presente
Wilder Morais (PL)		3. Magno Malta (PL)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
Ciro Nogueira (PP)		1. Esperidião Amin (PP)	Presente
Tereza Cristina (PP)	Presente	2. Laércio Oliveira (PP)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Damares Alves (REPUBLICANOS)	Presente



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 17ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 13 de junho de 2023 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zenaide Maia

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 5193/2019)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

**13 de junho de 2023**

**Senador VANDERLAN CARDOSO**

**Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.*

Para justificar a iniciativa, o autor se fundamenta no preceito constitucional segundo o qual *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade* (art. 205, da Constituição Federal – CF), bem como destaca que a doação de recursos por pessoas físicas e jurídicas a escolas não altera a obrigação do Estado de financiamento da educação básica pública.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, bem como a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.193, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 208, inciso I, da CF, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade. Além disso, como bem fundamentou o autor da proposição, a própria Constituição estabelece em seu art. 205 que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

A colaboração da sociedade na promoção e no incentivo da educação não retira do Poder Público a obrigação da oferta de ensino público e gratuito às crianças e jovens em idade escolar, bem como àqueles que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I, CF). No entanto, é inegável o suporte que a sociedade civil e empresas podem oferecer para a garantia desse direito fundamental.

Ademais, no âmbito do ensino superior, já está regulada a doação de pessoas físicas e jurídicas a instituições de ensino, por meio da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 851, de 2018, que dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

As deficiências pelas quais passa a educação básica – especialmente a pública, apesar das melhorias obtidas em algumas frentes nos últimos anos – associadas aos desafios enfrentados pelo País no controle das contas públicas, nos levam à conclusão de que não podemos desprezar fontes de recurso.

Importante mencionar, ainda, que, ao contrário de outras iniciativas que tramitam no Congresso Nacional para incentivar doações a instituições de ensino com a contrapartida da concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas, o autor da proposição em análise foi prudente ao não gerar quaisquer riscos fiscais adicionais que pudessem comprometer o andamento da demanda.

Assim, inegáveis os nobres motivos para positivar a permissão expressa de doação de bens ou recursos de pessoas físicas ou jurídicas para instituições de ensino de educação básica, especialmente considerando que tal medida poderá incentivar tais doações.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.193, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N<sup>º</sup> - CE  
(ao PL 5193/2019)**

Dê-se nova redação ao art. 28-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 28-A. Os estabelecimentos de ensino de educação básica poderão receber doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas, respeitado o interesse público e demais requisitos a serem definidos em regulamento.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O recebimento de doações, inclusive monetárias, por estabelecimentos de ensino de educação básica é medida de grande relevância para o enfrentamento dos desafios da educação básica no Brasil. Entretanto, esta Casa deve estar atenta aos riscos do desvirtuamento dessas doações do interesse público e promoção efetiva da educação.

Nesse sentido, o recebimento de doações pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional foi regulamentado pelo Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, bem como outros instrumentos que disciplinam hipóteses de doação, com ou sem encargos (Lei nº 14.133, de 2021; Lei 7.752, 1989).

Assim sendo, vislumbra-se a necessidade de regulamentação dos requisitos para a concretização das doações, de modo a definir os instrumentos de cooperação entre os estabelecimentos de ensino e doadores, aplicação das doações exclusivamente para fins de interesse público, e outras especificidades



que envolvem as relações entre pessoas físicas e jurídicas com a administração pública.

A referida emenda preserva a essência do projeto, garantindo a preservação do interesse público e a segurança jurídica, tanto para os estabelecimentos de ensino, quanto para os doadores.

Sala da comissão, 8 de abril de 2024.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**6**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1392, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do art. 245-A, com a seguinte redação:

**“Art. 245-A.** Deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração administrativa prevista no art. 245 desta Lei.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De modo acertado, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no art. 245, infração administrativa consistente em “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente

os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.”

Na mesma trilha, propomos chamar à responsabilidade pela divulgação da referida infração os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados. Entendemos que não é suficiente a previsão legal de que a omissão em comunicar os maus-tratos será punida, fazendo-se necessário disseminar em unidades de saúde e em instituições de ensino a existência da obrigação de comunicar.

A disciplina que o projeto pretende instituir vem ao encontro da necessidade de proteção de grupos populacionais vulneráveis, notadamente crianças e adolescentes, que são particularmente suscetíveis de vitimização em crimes de maus-tratos, sobretudo porque não podem se defender.

Pela importância do projeto, rogamos apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/24332.51988-75

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 1.392, de 2023, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever infração administrativa consistente na conduta deixar de fixar cartaz em local visível, direcionada para o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da comissão de educação o projeto de lei nº 1.392 de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever infração administrativa consistente na conduta deixar de fixar cartaz em local visível, direcionada para o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º pretende acrescentar uma infração administrativa à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), nos seguintes termos:

**“Art. 245-A.** Deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração administrativa prevista no art. 245 desta Lei.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º estabelece que a lei em que se transformar o PL entrará em vigor na data de sua aplicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que não é suficiente a previsão legal de que a omissão em comunicar os maus-tratos será punida, fazendo-se necessário disseminar em unidades de saúde e em instituições de ensino a existência da obrigação de comunicar.

A matéria foi distribuída à análise da CE, onde terá tramitação terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre as proposições que envolvam matérias de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.392, de 2023. Nesse sentido, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Quanto à constitucionalidade, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso XV do art. 24 da Constituição Federal (CF): legislar concorrentemente sobre proteção da infância e juventude. Também estão respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, caput e § 1º. A espécie



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

legislativa adotada para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Carta Magna, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Por fim, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PL harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição possui relevância, uma vez que, ao estabelecer a exigência de divulgação por cartaz em ambientes escolares e de assistência à saúde, pretende imprimir maior concretude e objetividade à fiscalização de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Infelizmente, tais casos ainda são muito comuns no nosso País. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, depois do crime de estupro, o de *maus-tratos* é o tipo de crime contra crianças e adolescentes com maior número de registros em boletins de ocorrência no Brasil. Parece-nos, portanto, salutar que o ECA seja aprimorado para exigir a divulgação concreta da necessidade de reporte de tais casos de violência contra nossas crianças e adolescentes.

### III – VOTO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.392, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4507, DE 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/2/1272.82654-81

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, considera-se “Educação para a Integridade” o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã entre crianças e adolescentes, por meio da valorização de comportamentos integros e da formação de cidadãos conscientes.

§ 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade estará alinhada ao desenvolvimento da competência geral da educação básica “Responsabilidade e Cidadania” conforme definida na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 2º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 30-A com a seguinte redação:

“Art. 30-A É instituída a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;

II - proporcionar ações educativas que auxiliem na formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;

III - instruir os estudantes para agir eticamente e ter uma postura anticorrupção;

IV - orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e

V - encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e denunciar atos de corrupção.” (NR)

Art. 3º Para promover as ações decorrentes da Semana instituída por esta Lei, o Poder Executivo, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de capacitação dos profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá promover parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de facilitar e distribuir as atividades de planejamento e execução da Semana.

SF/21272.82654-81



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

**Art. 4º** A cada 2 (dois) anos, o Poder Executivo realizará, avaliações sobre a execução da Semana de Promoção da Educação para a Integridade com o objetivo de aferir o impacto da Semana instituída por esta Lei no desenvolvimento da cultura de integridade dos alunos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que apresentamos acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica. Em remissão ao Dia da Honestidade propomos que a Semana seja realizada anualmente no mês de outubro.

Ao nosso ver, a instituição da Semana de Promoção da Educação para a Integridade – a ser trabalhada de modo transversal nas instituições de ensino – representa medida essencial para a preparação do exercício da cidadania, um dos objetivos educacionais consignados no art. 205 da Constituição Federal.

SF/2/1272.82654-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Conforme a definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2018<sup>1</sup>), a educação para a integridade envolve inspirar comportamentos éticos e equipar os jovens com conhecimentos e habilidades para resistir à corrupção. Em todo o mundo, as sociedades disseminam os valores e normas relacionadas à integridade pública e à prevenção da corrupção por meio das escolas, comunidades e famílias.

A construção de uma cultura de integridade e anticorrupção em sociedade deve necessariamente começar com a educação para os jovens. O conhecimento, as habilidades e comportamentos adquiridos influenciarão o comportamento dos futuros cidadãos e incentivará a integridade pública, componente essencial para se prevenir a corrupção.

Na publicação *Education for Integrity*, a OCDE evidenciou exemplos bem-sucedidos de países, como Coreia do Sul, Áustria e Hungria, que incluíram medidas de promoção da cultura da integridade em seus sistemas educacionais. O engajamento da comunidade educacional notabiliza-se como elemento fundamental nas medidas anticorrupção. Há uma tendência mundial de que os países envolvam seus sistemas escolares para comunicar aos jovens os desafios e responsabilidades inerentes à integridade pública. Por esse motivo, entendemos que a Semana de

---

<sup>1</sup> OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. ***Education for Integrity: Teaching on Anti-Corruption, Values and the Rule of Law.*** Lançado em 2018. Disponível em: <<https://www.oecd.org/governance/ethics/education-for-integrity-web.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

A standard linear barcode is located on the right margin of the page, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/21272.82654-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Promoção da Educação para a Integridade, entre outros, terá os seguintes objetivos:

- I - promover a cultura da integridade como elemento essencial para prevenir atos de corrupção;
- II - proporcionar ações educativas que auxiliem na formação ética dos estudantes, incluindo assuntos transversais e correlatos à ética e à cidadania;
- III - instruir os estudantes para agir eticamente e ter uma postura anticorrupção;
- IV - orientar sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e
- V - encorajar os cidadãos e a comunidade a identificar e denunciar atos de corrupção.

A Controladoria-Geral da União possui iniciativas reconhecidas de programas voltados para a educação cidadã, a exemplo do Turma da Cidadania e Um por Todos e Todos por Um! Pela Ética e Cidadania. Outros movimentos também têm caminhado nesse sentido, como a campanha Unidos contra a Corrupção, encabeçada pela Transparência Internacional, com apoio da Fundação Getúlio Vargas, que compilou o pacote intitulado *Novas Medidas contra a Corrupção*, documento com 70 (setenta) medidas de combate à corrupção, entre as quais destacamos o item 11, que prevê medidas para incluir a anticorrupção nas escolas. Nesse

SF/21272.82654-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sentido, o parágrafo único do art. 3º possibilita a promoção de parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e também com entidades sem fins lucrativos para a consecução das atividades previstas na Lei.

Ante o exposto, acreditamos que a escola é *locus* de excelência para o desenvolvimento de uma cultura de integridade, razão pela qual conclamamos as e os nobres Pares para apoiarem nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/2/1272.82654-81

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art205

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.507, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, tem por finalidade instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica, acrescentando, para tanto, em seu art. 1º, o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção.

Ainda de acordo com § 1º do art. 1º do PL, a “Educação para a Integridade” é definida como o desenvolvimento de uma cultura ética e cidadã entre crianças e adolescentes, por meio da valorização de comportamentos íntegros e da formação de cidadãos conscientes, enquanto o § 2º seguinte estabelece que a Semana de Promoção da Educação para a Integridade estará alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), mais diretamente ao desenvolvimento da competência geral “Responsabilidade e Cidadania”, que permeia toda a educação básica

Por meio do art. 2º, o PL insere o citado art. 30-A na Lei nº 12.846, de 2013, para instituir a semana de estudos em tela, a determinação de sua realização anual no mês de outubro, o âmbito de sua realização, que abrangerá todas as instituições de ensino de educação básica, e os objetivos a que ela

servirá, tais como: I - promover a cultura da integridade como elemento essencial de prevenção da corrupção; II - proporcionar ações de formação ética dos estudantes; III - instruir os estudantes para agir de forma ética e contra a corrupção; IV – difundir os princípios que regem o Estado Democrático de Direito; e V - encorajar a identificação e a denúncia de atos de corrupção.

O art. 3º do PL incumbe a União de, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, capacitar os professores e produzir materiais didáticos adequados às ações de execução da semana de formação ética de que se cuida, ao passo que o art. 4º estabelece avaliação bienal dessa atividade pelo Poder Executivo, com vistas a aferir o seu impacto no desenvolvimento da cultura de integridade entre os alunos.

Por fim, o art. 5º do projeto determina que a Lei dele decorrente entrará em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor assevera que a semana de estudos para a integridade representa medida essencial para a preparação dos educandos para o exercício da cidadania, um dos objetivos educacionais consignados no art. 205 da Constituição Federal, aduzindo que a formação de uma cultura de integridade que começa com os jovens tende a ser muito mais sólida.

Distribuída exclusivamente à CE, que oferecerá deliberação terminativa à matéria, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão avaliar o mérito de matérias de natureza educacional submetidas à sua apreciação. Além disso, por força de previsão do art. 90, inciso I, do Risf, deve essa manifestação estender-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Com efeito, no presente caso, resta observada a competência regimental atribuída a este Colegiado.

No que toca à constitucionalidade, a teor do disposto no art. 24, *caput* e § 1º da Constituição Federal, a União, no âmbito de sua competência concorrente com os entes federados subnacionais, pode legislar sobre a educação, mediante a edição de normas gerais, consignando-se, a propósito, ser

esse o objeto da proposição que ora se examina. De consignar-se, ainda, que a proposição não incide sobre matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61 da mesma Carta de 1988, afigurando-se legítima, pois, a proposição apresentada por membro do Poder Legislativo.

De igual modo, em relação ao exame de juridicidade, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos pertinentes, notadamente quanto à inovação do ordenamento jurídico e à compatibilização com este e os princípios gerais do direito. A proposta também envolve mecanismo de controle da execução destinado a garantir a eficácia das medidas previstas.

Para fins de adequação às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, verifica-se, no projeto, uso da notação NR, indicativa de **nova redação** a dispositivo em vigor, após a introdução do art. 30-A na Lei nº 12.846, de 2013. Como o dispositivo é inédito, o uso da notação é indevido e deve ser suprimido, para o que se apresenta, *in fine*, a competente emenda.

Ainda em relação à técnica legislativa, mas já adentrando no mérito, entendemos que o projeto incorre em impropriedade conceitual ao reportar-se ao “Poder Executivo” em lugar de referir-se à “União”, pois isso ocorre precisamente nas disposições concernentes ao regime constitucional de colaboração entre os entes da Federação. Por essa razão, faz-se necessário o ajuste das cláusulas em que ocorre essa falha, por meio de emenda.

No que tange especificamente ao mérito, a proposição toca em área sensível e das mais caras à sobrevivência de qualquer sociedade. No caso brasileiro, é conhecida a nossa posição em pesquisas internacionais de aferição da percepção da honestidade, com destaque para os desvios éticos na condução da coisa pública.

No **índice de percepção da honestidade** interna, por exemplo, elaborado e divulgado anualmente pela Transparência Internacional, com dados de cerca de 200 países, o Brasil figura na 94<sup>a</sup> posição, com 38 pontos de 100 possíveis. Essa percepção, uma vez lida em outra perspectiva, coloca o País como detentor de um índice de percepção da corrupção mediano no mundo, mas muito elevado entre os mais desenvolvidos. Para se ter melhor noção, essa posição põe o Brasil em situação mais difícil que a de vizinhos da América do Sul, com nível de desenvolvimento similar, como Argentina, Chile e Uruguai.

Nesse contexto, a proposição corrobora as preocupações subjacentes às finalidades da educação brasileira, e presentes na legislação pátria, de formar um indivíduo, com senso crítico e de participação, com capacidade instrumental para intervir nos processos sociais que atentem contra o bem comum, os princípios éticos e os valores democráticos em geral.

Nesse sentido, com os reparos apontados, reiteramos a constitucionalidade e juridicidade da proposição, assim como a sua relevância social e educacional e a nossa compreensão de que a iniciativa é merecedora de acolhida pelo Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, com as emendas a seguir.

#### **EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se a notação “NR”, incluída após a redação do art. 30-A que o Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, por meio de seu art. 2º, pretende inserir na Lei nº 12.846, de 2013.

#### **EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, o termo “O Poder Executivo” pela expressão “A União”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2317, DE 2021

Institui o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19.

**AUTORIA:** Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Institui o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Federal a instituir e construir o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19.

**Art. 2º** O Memorial de que trata o art. 1º será destinado a homenagear os brasileiros que sucumbiram em decorrência da infecção causada pelo vírus Sars-Cov-2.

§ 1º Serão homenageados os trabalhadores que sucumbiram em decorrência de sua atividade na luta contra a Covid-19, tendo a sua morte sido ligada diretamente ao enfrentamento da pandemia, ainda que não tenham falecido, efetivamente, pela doença.

§ 2º Serão homenageados, em local próprio, os profissionais da saúde que estiveram envolvidos no enfrentamento da pandemia e que dedicaram suas forças física e mental no cuidado e amparo às vítimas da Covid-19 e que conseguiram sobreviver à luta.

**Art. 3º** São objetivos precípuos do Memorial de que trata esta Lei:

I - preservar a memória das vítimas da pandemia de COVID-19 no País;

SF/21639.62623-25



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21639.62623-25

- II - prestar homenagem às pessoas que lutaram contra a doença, mas tiveram suas vidas interrompidas por consequência da doença;
- III - registrar historicamente os óbitos durante à pandemia no Brasil;
- IV - registrar historicamente os profissionais de saúde que contribuíram com a sistema de saúde público e privado do País durante à pandemia;
- V - oferecer aos familiares e amigos de vítimas da Covid-19 e dos profissionais de saúde que bravamente doaram-se nessa luta, um local de luto e de homenagem, onde possam identificar;
- VI - enaltecer os profissionais de saúde que doaram suas energias e conhecimento no tratamento de acometidos pela doença e no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, e conseguiram preservar suas próprias vidas.

**Art. 4º** Deverão constar no Memorial de que trata esta Lei as seguintes informações:

- I - nome completo, fotografia, local do falecimento, datas de nascimento e de óbito e breve biografia.
- II - no caso dos profissionais de que trata o § 1º do art. 2º, além das informações acima, o nome da instituição ou órgão onde desempenhou suas atividades durante a pandemia;
- III - No caso dos profissionais de saúde, descritos no § 2º do art. 2º, além das informações descritas no inciso II, o nome da instituição ou órgão



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

onde desempenhou suas atividades durante a pandemia e sua atual localização;

Parágrafo único. Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

**Art. 5º** O Memorial de que trata esta Lei será administrado pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, à qual compete a implantação do espaço físico do equipamento no município de Brasília, Distrito Federal, em local a ser destinado para esta finalidade.

§ 1º Fica autorizado o convênio entre o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal para a gestão do local onde será construído o Memorial.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para edificar, manter e administrar o Memorial.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive seu pior momento na crise sanitária, já atingimos mais de 280 mil mortes. Desde o dia 20 de janeiro, são registrados mais de mil óbitos por dia

SF/21639.62623-25



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Humberto Costa**

e a ocupação nas unidades de terapia intensiva para Covid-19 no Sistema Único de Saúde (SUS) estão em situação crítica, com filas de espera em todos os Estados da Federação.

Entre médicos, enfermeiros, técnicos e demais profissionais de saúde já atingimos a marca de 1000 vítimas da doença. A média é de três por dia desde o primeiro registro de óbito, ocorrido em 12 de março de 2020, segundo o Ministério da Saúde.

A COVID-19 assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros, mas temos firmeza na convicção que o País superará toda essa amargura proveniente das perdas e daí surgirá uma nação mais forte e unida.

O objetivo do Memorial em homenagem às vítimas da Covid-19 no Brasil, e aos profissionais que arriscaram suas vidas no enfrentamento à pandemia é trazer à população um símbolo da luta travada pelos Brasileiros e pelos profissionais de saúde, impedindo também que toda essas lutas e as pessoas que a ela sucumbiram não sejam esquecidos ou tratados com números numa estatística.

No Memorial aqui propostos, cada uma das vítimas e profissionais que agiram firmemente no enfrentamento terão seus nomes e rotos afixados na história do país, e serão lembrados como aqueles que lutaram, e serão eternizados nesse marco doloroso da história dessa geração, impedindo que caiam no esquecimento pela passagem do tempo ou pelas ações de grupos negacionistas, que mesmo diante da tragédia que nos aflige continuam a repudiar as orientações que nos é dada pela ciência.

SF/21639.62623-25



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Foram vidas ceifadas bruscamente, projetos, planos e sonhos desfeitos para sempre. Nada será capaz de compensar essa tragédia que se abateu sobre a humanidade. Aos que ficam, cabe a continuação da vida, o reconhecimento e a homenagem às trajetórias de vidas interrompidas.

Edificar este Memorial é contribuir, por meio do registro e da lembrança com a educação das futuras gerações, deixando claro na história o que enfrentamos, honrando a memória dos que pereceram e dos que sobreviveram a esta pandemia; evitando que os fatos por nós enfrentados nos anos de 2020 e 2021 sejam escritos por aqueles que não agiram com empatia e não viram o sofrimento e o simbolismo das 280 mil mortes pela Covid-19 no Brasil, até então.

Estas são as razões que norteiam o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio do i. colegas nesta Casa de Leis para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**  
PT-PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT-SE

SF/21639.62623-25



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.317, de 2021, dos Senadores Humberto Costa, Paulo Paim e Rogério Carvalho, que *institui o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.317, de 2021, dos Senadores Humberto Costa, Paulo Paim e Rogério Carvalho, que *institui o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19.*

O projeto autoriza o Poder Executivo a instituir e construir o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19, descrevendo os requisitos para que brasileiros mortos durante a pandemia sejam homenageados, os objetivos do memorial, a responsabilidade por sua administração e as fontes de custeio.

Na justificação, os autores relembram o severo impacto da pandemia de covid-19 no Brasil, que levou a um número significativo de mortes e colocou em tensão o sistema de saúde do País. O projeto, segundo os autores, visa garantir que as lutas e perdas enfrentadas pelos brasileiros e profissionais de saúde durante a pandemia sejam lembradas e não vistas meramente como estatísticas.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, nada há que desabone o projeto. De fato, a proposição reflete uma iniciativa de profunda empatia e reconhecimento às incontáveis vidas impactadas pela pandemia, não apenas honrando a memória daqueles que perdemos, mas também servindo como um marco de gratidão e reconhecimento aos esforços dos profissionais de saúde que estiveram na linha de frente, muitas vezes sob risco pessoal, para combater essa crise sanitária sem precedentes. Assim, instituir esse memorial transcende a mera homenagem, representando um ato de preservação histórica, educacional e cultural, assegurando, ainda, que as gerações futuras compreendam a magnitude do sacrifício coletivo enfrentado e a importância da solidariedade e do trabalho conjunto em tempos de adversidade.

Todavia, apesar de seu inegável mérito, a proposição padece de vício insanável de inconstitucionalidade. Veja-se que, já em seu art. 1º, o projeto traz uma **autorização** para que o Poder Executivo institua e construa o referido Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19. Os demais artigos definem detalhes do memorial a ser instituído e estabelecem obrigação a órgãos do Poder Executivo, como é o caso do art. 5º.

Sobre o tema, importa ressaltar que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) já adota entendimento pela inconstitucionalidade de proposições de caráter **meramente autorizativo**. O Parecer da CCJ nº 903, de 2015, exarado em atendimento a consulta formulada por esta Comissão, por intermédio do Requerimento-CE nº 69, de 2015, apresentou as seguintes conclusões:

- 1) devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder;

2) devem, também, ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder;

[...]

O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem adotado, reiteradamente, entendimento pela inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas. Diversos julgados da Corte Suprema são citados, no referido parecer da CCJ, como embasamento para a decisão do Colegiado.

A seu turno, a Câmara dos Deputados, por intermédio de sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ao tratar de projetos autorizativos, tem adotado a decisão de negar admissibilidade às proposições violadoras do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que relaciona as matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

Fundamenta tal decisão:

... a constatação de que tal sorte de proposições, em número significativo, a pretexto de “autorizar” outro poder a implementar determinada medida ou providência, acaba, na verdade, por invadir seara legislativa reservada à competência privativa de outros órgãos.

Finaliza a fundamentação a afirmativa de que tal diretriz, doravante adotada pela Comissão no sentido de rejeitar proposições desse tipo, expressa o objetivo de conferir aos trabalhos maior economia processual, contribuindo, enfim, para a implementação efetiva de uma política legislativa mais producente.

É importante frisar, ademais, que projeto de lei autorizativa aprovado pelo Congresso Nacional não terá removido o seu vício formal de iniciativa com a eventual sanção do Presidente da República.

Assim, a doutrina e a jurisprudência atual convergem no sentido de expungir do mundo jurídico, por estarem eivados do vício de inconstitucionalidade formal, os chamados **projetos autorizativos** que tratam de matéria de administração pública cuja iniciativa de lei é constitucionalmente atribuída ao Presidente da República.

Em tais casos, é notória a inocuidade desses projetos, destituídos de imperatividade. Nem mesmo a sanção do Chefe do Executivo removerá o

seu vício original, devendo ser, desde logo, excluídos do processo legislativo para preservar a independência e a harmonia dos Poderes, que constituem o princípio basilar da República Federativa do Brasil, sobretudo com o advento da Carta de 1988, que consolidou entre nós o Estado democrático de direito.

Por fim, ressaltamos que a ideia de se criar um memorial em homenagem às vítimas da covid-19 ganhou força durante os trabalhos da CPI da Pandemia. Todavia, ciente das impropriedades de determinar ou autorizar o Poder Executivo a erigir tal monumento, o colegiado apresentou o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 46, de 2021, que *cria o Memorial em Homenagem às Vítimas da Covid-19 no Brasil*. O PRS foi aprovado e deu origem à Resolução nº 26, de 2021, criando, enfim, o referido memorial, mas nas dependências do próprio Senado.

O memorial, inclusive, já foi inaugurado, localizando-se na parte superior do Auditório Petrônio Portela.

Dessa forma, entendemos que o Senado Federal já atuou, dentro dos limites constitucionais que balizam suas ações, para a criação do Memorial em Homenagem às Vítimas da Covid-19 no Brasil.

### III – VOTO

Ante o exposto, apesar de seu incontestável mérito, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 2.317, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**REQUERIMENTO N° DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 5.230/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Para o debate, sugerimos que sejam convidados:

- 1- Representante do Ministério da Educação (MEC);
- 2- Representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- 3- Representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
- 4- Representante do Fórum Nacional de Educação (FNE);
- 5- Representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);
- 6- Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- 7- Representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- 8- Representante do movimento Todos Pela Educação;



- 9- Representante da União Nacional dos Estudantes Secundaristas (UBES);
- 10- Representante do Movimento Profissão Docente;
- 11- Representante do Movimento pela Base;
- 12- Representante do Fórum Brasileiro da Educação Particular;
- 13- Representante do Serviço Social da Indústria (SESI); e
- 14- Representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF).

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 5230/2023 chegou ao Senado Federal no dia 27/03/2023, trazendo um dos principais temas da Educação no momento, que é a discussão de uma nova Política Nacional do Ensino Médio.

Mesmo que a proposição exija uma certa celeridade, é importante que a Comissão de Educação e Cultura faça pelo menos um debate aprofundado sobre o tema, com objetivo de ouvir os principais representantes da sociedade, que nos ajudarão a esclarecer pontos relevantes e subsidiar com informações técnicas que vão ajudar na elaboração de um texto de consenso entre os parlamentares.

Para termos uma ideia da dimensão do debate, os resultados da primeira etapa do Censo Escolar 2023 mostram que foram registradas 7,7 milhões de matrículas no ensino médio. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) do IBGE, divulgada no segundo semestre de 2023, aponta que 91,9% da população de 15 a 17 anos frequenta escola. Esse percentual aumenta para 94,3% quando se refere aos alunos dessa faixa etária que já concluíram o ensino médio e que não estão na educação superior. A rede estadual tem a maior participação nessa etapa educacional (83,6%), com 6,4 milhões de alunos. As escolas estaduais também concentram a maioria dos estudantes de escolas públicas (95,9%). A rede



federal participa com 236 mil alunos (3,1%) e a rede privada possui cerca de 986,3 mil matriculados (12,8%).

Sobre o Ensino Profissionalizante e Técnico (EPT), o Censo Escolar 2023 mostra o crescimento de 12%, saindo de 2.152.506 matrículas em 2022 para 2.413.825 no ano passado.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de audiência pública.

Sala da Comissão, de .

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1838653681>

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de convidar a Senhora Fernanda Macedo Pacobahyba, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para prestar os devidos esclarecimentos sobre convênios suspensos nos Estados, nos municípios e no Distrito Federal, em virtude do Acórdão 2371/2023 e de todos os pleitos de RP2, RP6, RP7 e RP9 (em cláusula suspensiva), que vieram para o Congresso Nacional e que estão no texto do Aviso 03/2024, referentes aos anos 2020, 2021 e 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

Estados, municípios e o Distrito Federal foram surpreendidos com a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) de suspender os convênios das obras do FNDE com menos de 15% empenhados, conforme a determinação do Acórdão 2371/2023 e de todos os pleitos de RP2, RP6, RP7 e RP9 (em cláusula suspensiva), que vieram para o Congresso Nacional e que estão no Aviso 03/2024, referentes aos anos 2020, 2021 e 2022.

Essa suspensão abrange obras de vital importância para os entes federados e para toda a sociedade, pois recaem diretamente em escolas de educação infantil e de ensino fundamental.



A realização da audiência pública é necessária para o debate em torno da compreensão do problema e para subsidiar as possíveis medidas a serem adotadas.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de .

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



## **2<sup>a</sup> PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO EM 2024**

**1**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), no exercício de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos ser de suma importância avaliar a implementação do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), após a avaliação da meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE) no ano de 2023 por esta Comissão, e em virtude da proximidade da discussão do novo PNE para o decênio 2024-2034 pelo Congresso Nacional. Criado em 1929 com outra denominação, o PNLD é o mais antigo programa destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma gratuita às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e também às instituições de educação infantil comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

São objetivos do atual Programa: I - aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da educação; II - garantir o padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas públicas de educação básica; III - democratizar o acesso às fontes de informação e cultura; IV - fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes; V - apoiar a atualização,



a autonomia e o desenvolvimento profissional do professor; e VI - apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular (art. 2º do Decreto nº 9.099, de 2017).

Nesse sentido, o Programa tem como diretrizes I - o respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; II - o respeito às diversidades sociais, culturais e regionais; III - o respeito à autonomia pedagógica das instituições de ensino; IV - o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; e V - a garantia de isonomia, transparência e publicidade nos processos de aquisição das obras didáticas, pedagógicas e literárias (art. 3º do Decreto nº 9.099, de 2017).

O Programa está regulamentado pelo Decreto nº 9.099, de 18 de julho, que unificou as ações de aquisição e distribuição de livros didáticos e literários do PNLD com o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE). Por esse ato normativo, ademais, o PNLD teve seu escopo ampliado com a possibilidade de inclusão de outros materiais de apoio à prática educativa para além das obras didáticas e literárias: obras pedagógicas, softwares e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar, entre outros.

O PNLD é composto por oito etapas, quais sejam, I – inscrição, II – avaliação pedagógica, III – habilitação, IV – escolha; V – negociação; VI – aquisição; VII – distribuição; e VIII – monitoramento e avaliação. Compete à Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação a segunda etapa de avaliação de materiais e livros didáticos anualmente. Nesse processo, a SEB conta com a participação de Comissões Técnicas específicas, integradas por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

Por sua vez, a compra e a distribuição dos materiais e livros didáticos, bem como a inscrição, a escolha, a negociação e o monitoramento e a avaliação estão sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A este órgão cabe também a logística do provimento e do remanejamento



dos materiais didáticos para todas as escolas públicas do país cadastradas no censo escolar.

O processo de avaliação e disponibilização dos materiais ocorre de forma alternada por ciclos e segmentos: educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental e ensino médio. Os seguimentos não atendidos em um determinado ciclo, recebem livros, a título de complementação, correspondentes a novas matrículas registradas ou à reposição de livros avariados ou não devolvidos. Contudo, para receber os livros didáticos do PNLD, é necessário que a escola pública participe do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e que a rede à qual está vinculada ou a escola federal tenha feito adesão formal ao programa, conforme preconiza a Resolução CD/FNDE nº 42, de 28 de agosto de 2012. A adesão deve ser atualizada sempre até o final do mês de maio do ano anterior àquele em que a entidade deseja ser atendida. Definidos os livros e materiais a serem disponibilizados pelo FNDE, cada escola que aderiu ao programa pode escolher os seus.

Ao longo do tempo, o PNLD alcançou número expressivo de alunos e escolas. Por meio do PNLD 2010, direcionado à aquisição e à distribuição integral de livros aos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, bem como à reposição e à complementação do PNLD Ensino Médio 2009 e do PNLD 2008 (6º ao 9º ano do ensino fundamental), foram atendidos 28.968.104 de alunos do Ensino Fundamental, em 134.791 escolas, com investimento de R\$ 591 milhões, além de 7.630.803 de alunos do Ensino Médio de 17.830 escolas, com investimento de R\$ 137 milhões.

Já o PNLD 2015 alcançou cerca de 23,5 milhões de estudantes do Ensino Fundamental de mais de 119 mil escolas, com investimento superior a R\$ 455 milhões, e mais de 7 milhões de alunos do Ensino Médio de cerca de 19,3 mil escolas, com investimento superior a R\$ 899 milhões.

Por sua vez, pelo PNLD 2019, foram atendidas quase 140 mil escolas e 23 milhões de alunos do Ensino Fundamental, além de cerca de 7 milhões de



estudantes do Ensino Médio de mais de 20 mil escolas, com investimento total superior a R\$ 1,1 bilhão.

Por fim, o PNLD 2024 adquiriu materiais e livros didáticos para mais de 126 mil escolas que atendem cerca de 21 milhões de estudantes do Ensino Fundamental e outras 19,5 mil escolas que atendem mais de 6,5 milhões de alunos do Ensino Médio. O investimento total foi de mais R\$ 2,1 bilhões.

Tendo em vista o alcance e a relevância desse programa para a política educacional brasileira e, em particular, no âmbito do novo Plano Nacional de Educação 2014-2024, é que se apresenta este Requerimento de avaliação do PNLD nesta Comissão. Conto, assim, com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 8 de março de 2024.

**Senadora Damares Alves  
(REPUBLICANOS - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3634057373>

**2<sup>a</sup> PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA  
AVALIAÇÃO EM 2024**

**2**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a Política de regulação da oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação à Distância, no exercício de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

Problemas estruturais afetam a qualidade das escolas públicas de educação básica e são recorrentemente apontados por entidades educacionais, movimentos sociais, pesquisadores e especialistas em educação.

Valorização profissional, formação inicial e continuada dos profissionais da educação e infraestrutura escolar são três tópicos presentes em todo e qualquer estudo diagnóstico que se proponha a identificar o que está na origem dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

A partir de análises do Censo da Educação Superior e do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), o Todos Pela Educação identificou que a formação inicial docente realizada através da Educação a Distância (EaD) mais do que dobrou em uma década, e que simultaneamente ao crescimento da formação docente via EaD houve uma queda expressiva da formação docente em cursos presenciais.

A entidade identificou também que a qualidade dos cursos de licenciatura na modalidade EaD vem caindo ao longo dos últimos anos, o que torna o cenário ainda mais preocupante e desafiador para a política de regulação da oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Diante do exposto, como se trata de uma problemática que afeta diretamente a qualidade da educação básica pública, propõe-se que a Comissão de



Educação e Cultura do Senado Federal avalie o histórico da política de regulação da oferta de cursos de graduação na modalidade EaD, desenvolvida pelo Ministério da Educação, a fim de que possa oferecer recomendações ao Poder Executivo, tendo como horizonte a qualidade da formação inicial das professoras e professores que ocuparão as salas de aula das escolas públicas.

Sala da Comissão, de de .

# **Senadora Teresa Leitão (PT - PE)**



## **2<sup>a</sup> PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO EM 2024**

**3**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**REQUERIMENTO N° , DE 2024 – CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso IX do art. 90 e do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a política pública desenvolvida no âmbito do Poder Executivo a seguir relacionada:

- Programas e ações do Ministério da Educação para fomentar a Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em um país marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, regionais, étnico-raciais e educacionais, com índices elevados de analfabetismo e abandono escolar, a Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos se torna imprescindível para que o Estado de fato persiga os objetivos fundamentais da República.

De acordo com dados da PNAD Contínua, em 2022, 9,6 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade não sabiam ler e escrever no Brasil, das quais 59,4% (5,3 milhões) viviam no Nordeste e 54,1% (5,2 milhões) tinham 60 anos ou mais.

Entre as pessoas pretas ou pardas com 15 anos ou mais de idade, 7,4% eram analfabetas, mais que o dobro da taxa encontrada entre as pessoas brancas (3,4%). No grupo etário de 60 anos ou mais, a taxa de analfabetismo dos brancos foi de 9,3%, enquanto entre pretos ou pardos foi de 23,3%.

8,8 milhões de brasileiros de 18 a 29 anos não havia concluído o ensino médio e não frequentavam nenhuma instituição de educação básica.

Os dados revelam a importância da Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos para a superação de desigualdades socioeconômicas, regionais, étnico-raciais e educacionais.

Diante do exposto, sugere-se que a Comissão de Educação e Cultura avalie, durante o ano de 2024, os programas e ações do Ministério da Educação relativos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

à Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos, a fim de que possamos, a partir de um diagnóstico, apontar caminhos para a construção de um horizonte de inclusão social e educacional.

Sala da Comissão, de março de 2024

Senador PAULO PAIM



## **2<sup>a</sup> PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO EM 2024**

**4**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**REQUERIMENTO N° , DE 2024 – CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso IX do art. 90 e do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a política pública desenvolvida no âmbito do Poder Executivo a seguir relacionada:

- As cotas étnico-raciais nos programas e ações do Ministério da Cultura.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil vive um momento muito especial de reconstrução do Ministério da Cultura, resgate das políticas públicas de cultura e aprovação do marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Testemunhamos o lançamento de diversos editais que buscam dar condições para que fazedores e fazedoras de cultura, nos mais diversos recantos do país, possam desenvolver seus projetos culturais.

Em um país atravessado pelo racismo estrutural, faz-se necessário construir políticas afirmativas para assegurar que as pessoas negras – historicamente excluídas dos espaços de enriquecimento científico e cultural – também possam acessar as políticas públicas de cultura e os editais do Ministério da Cultura.

Diante do exposto, sugere-se que a Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal avalie se as políticas públicas de cultura e os editais do MinC contemplam recortes étnico-raciais. A partir de um diagnóstico, a CE poderá oferecer recomendações e propostas ao Poder Executivo, de modo que as políticas culturais sejam também ferramentas de combate ao racismo.

Sala da Comissão, de março de 2024

Senador PAULO PAIM





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **2<sup>a</sup> PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO EM 2024**

**5**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**REQUERIMENTO N° DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a Política Pública sobre piso salarial profissional nacional, remuneração e carreira dos profissionais do magistério público da educação básica, no exercício de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

A escolha da Política Pública sobre piso salarial profissional nacional, remuneração e carreira dos profissionais do magistério público da educação básica para ser avaliada pela Comissão de Educação e Cultura (CE) ressalta a importância histórica da valorização dos profissionais da educação. Essa valorização transcende a remuneração, constituindo um pilar fundamental para a dignidade, a atratividade da carreira docente, e a qualidade da educação oferecida às futuras gerações.

A implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei do Piso, marcam não apenas o início da recuperação salarial dos professores, mas também um reconhecimento da desvalorização histórica enfrentada pela categoria. Essas medidas constituem etapas importantes na busca por equidade e reconhecimento do papel vital dos educadores no processo de desenvolvimento socioeconômico e cultural do país.



Contudo, a persistência de disparidades salariais em comparação com outras profissões de escolaridade equivalente, e as dificuldades enfrentadas na implementação e atualização do piso salarial, destacam a necessidade de uma avaliação aprofundada dessa política pública. É imperativo que tal avaliação considere os impactos significativos que um professor qualificado e valorizado tem sobre a vida e o aprendizado dos alunos, conforme evidenciado em estudos desde a década de 70.

Neste processo de revisão e fortalecimento da política em apreço, deve-se prestar atenção não apenas aos critérios sustentáveis de atualização e à sustentabilidade fiscal, mas também ao reconhecimento do professor como sujeito central no processo educativo. A valorização dos docentes, conforme demonstram estudos internacionais, como os realizados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), é essencial para atrair, reter e motivar profissionais dedicados e competentes.

Assim, a avaliação dessa política pública pela Comissão de Educação e Cultura deve ser embasada numa visão holística que englobe gestores, especialistas, estudos de impacto e a necessidade de um debate profundo sobre os aspectos legais, orçamentários, financeiros e, sobretudo, sociais do tema. Este debate deve levar em conta as propostas em tramitação no Congresso Nacional, bem como ações do Poder Executivo e da sociedade civil, sem perder de vista o objetivo maior de valorização da carreira docente e de garantia de uma educação de qualidade.

Nesse contexto, apresentamos o presente requerimento para que a CE selecione a Política Pública sobre piso salarial profissional nacional, remuneração e carreira dos profissionais do magistério público da educação básica como política



pública a ser avaliada neste ano de 2024, reconhecendo que a valorização dos professores é um investimento indispensável para o futuro do Brasil.

Sala da Comissão, 20 de março de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6049586403>